



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

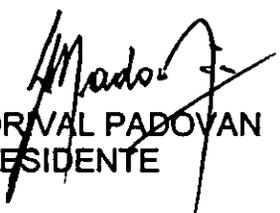
Processo nº. : 10768.012115/92-20
Recurso nº. : 142.083
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.255

FINSOCIAL FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATIVA ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012115/92-20
Acórdão nº. : 108-08.255
Recurso nº. : 142.083
Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Finsocial, referente aos anos de 1986 e 1987, foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária, haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10768.012111/92-79.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012115/92-20
Acórdão nº. : 108-08.255

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

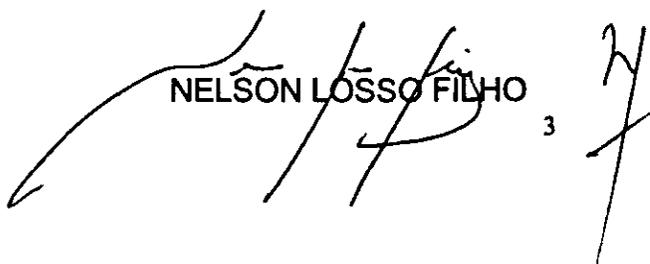
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 57/59, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo nº. 10768.012111/92-79, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos de 1986 e 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida quanto à exigência do IRPJ pelo acórdão nº 108-08.252, da sessão de 13/04/2005, que negou provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões -- DF, em 13 de abril de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO 3